



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722634/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente NILO NORIHO WAKO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2015 (e-fls. 15/20) no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 36/40).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/12/2018 (e-fls. 44), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/01/2019 (e-fls. 47/48) alegando, em apertada síntese, que, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná em anexo, foi-lhe concedida a reforma por invalidez a partir de 14/12/2013.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Há, portanto, dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal concluiu pela tributação dos rendimentos em litígio por terem sido recebidos pelo contribuinte antes de sua reforma, ocorrida em outubro de 2014 (e-fls. 26).

O Colegiado a quo analisou os documentos juntados à defesa e manteve o lançamento pelo mesmo motivo, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 38/40):

O Laudo Médico Oficial, do Estado do Paraná, Polícia Militar, Diretoria de Saúde Junta Médica, foi juntado à fl. 10, e nele consta, segundo os médicos responsáveis, que o

contribuinte, o Sr. NILO NORIHO WAKO, é portador de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, no caso, de doença codificada através do CID 10, N18 (insuficiência renal crônica), ou doença do rim (Nefropatia grave).

[...]

Já os rendimentos tributáveis (R\$ 189.829,64), apurados pela fiscalização como omissos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, foram recebidos de janeiro a setembro de 2014, de acordo com a referida Consulta DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte:

[...]

Vale dizer que tudo isso está em consonância com os atos publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná, e postos às fl. 11/12, uma vez que somente em 03/10/2014 é que o contribuinte foi transferido da Reserva Remunerada para a Reforma por Invalidez.

E somente na condição de reformado é que o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda, pois o já citado inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, prevê, expressamente, a isenção de proventos de aposentadoria ou de reforma, e não quando de uma inatividade temporária, tais como no período de afastamento por doença até a aposentadoria ou até a reforma, que, a partir daí, a situação passa a ser de inatividade definitiva.

Então, considerando que o contribuinte é portador de moléstia grave desde dezembro de 2013, mas Reformado somente em outubro de 2014, os rendimentos recebidos no período de janeiro a setembro de 2014 devem ser normalmente tributados, e, em razão disso, não há incorreção no Notificação de Lançamento, que apurou a omissão de R\$ R\$ 189.829,64.

Da análise dos documentos juntados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância, em especial da cópia do Diário Oficial do Paraná de 21/01/2019 (e-fls. 59/60), verifica-se que o contribuinte teve a data de sua reforma por invalidez alterada para 14/12/2013, fazendo jus, portanto, à isenção dos rendimentos recebidos do Fundo Militar do Estado do Paraná durante todo o ano calendário 2014.

Relevante mencionar nesse ponto que, ao contrário do que entende o Relator a quo, os proventos decorrentes de reserva remunerada também são isentos do imposto de renda, conforme disposto nas Súmulas CARF nº 43 e 63 já reproduzidas por esta Conselheira.

Por fim, deve-se esclarecer ao recorrente que as informações referentes a restituição devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, não cabendo ao CARF se pronunciar sobre esse assunto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a infração em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.940 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.722634/2018-46